

DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO II

Exame escrito — dia — Época normal

17 de junho de 2021

Tópicos de correção

I. Questão 1., A).

1. A questão respeita à *competência internacional* para julgar uma ação fundada num direito real.
2. Aplicação do Regulamento n.º 1215/2012 (Bruxelas I bis).
 - 2.1. Em razão da matéria, o Regulamento aplica-se porque está em causa determinar o tribunal competente para ações em matéria civil (art. 1.º, n.º 1), sendo que nenhuma das exclusões das alíneas do n.º 2 do art. 1.º ocorre.
 - 2.2. Em razão do tempo, o Regulamento aplica-se porque a ação foi instaurada em maio de 2020, muito depois, portanto, de 10 de janeiro de 2015 (arts. 81.º e 66.º, n.º 1).
 - 2.3. Em razão do espaço, o Regulamento aplica-se porque a situação é internacional e a França e Portugal estão vinculados pelo Regulamento (cs. 40 e 41, *a contrario*).
 - 2.4. Subjetivamente, o Regulamento não se aplica quando o réu não tem domicílio num Estado-Membro (arts. 4.º e 6.º). Porém, apesar de Carina ter domicílio no Brasil, a ação proposta inclui-se numa das exceções previstas no art. 6.º, n.º 1, que é a do art. 24.º. Conforme também se estabelece no proémio deste mesmo preceito, ele aplica-se independentemente do domicílio das partes.
 - 2.5. Em suma: o Regulamento tem aplicação.
3. Regras de competência internacional relevantes e sua interpretação.
 - 3.1. Em princípio, são competentes os tribunais do Estado-Membro do domicílio do réu, nos termos do art. 4.º, n.º 1. Só podem ser competentes os tribunais de outros Estados-Membros por força do estatuído nos arts. 5.º e 6.º.
 - 3.2. A ação proposta por Antoine é uma ação de reivindicação, ou seja, uma ação “em matéria de direitos reais sobre imóveis”, para efeitos do art. 24.º, n.º 1, do Regulamento.
 - 3.3. Segundo o Tribunal de Justiça da União Europeia, “a fim de garantir, na medida do possível, a igualdade e a uniformidade dos direitos e obrigações que decorrem da convenção para os estados contratantes e para as pessoas interessadas, deve[-se] determinar de forma autónoma [...] o sentido da expressão «em matéria de direitos reais sobre imóveis»” (v.g., Ac. de 10 de janeiro de 1990, proc. n.º C-115/88, *Reichert* (c. 8)).
 - 3.4. De harmonia com o mesmo Ac. proferido no caso *Reichert* (c. 11), “o artigo 16.º, n.º 1, [da Convenção de Bruxelas] deve ser interpretado no sentido de que a competência exclusiva dos tribunais do Estado contratante onde o imóvel está situado não abrange a totalidade das ações sobre direitos reais sobre imóveis, mas apenas aquelas que, ao mesmo tempo, se incluem no âmbito de aplicação da convenção de Bruxelas e se destinam a determinar o alcance, a consistência, a propriedade, a posse de um bem imóvel ou a existência de outros direitos reais sobre esses bens e a garantir aos titulares desses direitos a protecção das prerrogativas ligadas ao seu título”. Esta jurisprudência tem sido repetida pelo Tribunal de Justiça. Por seu turno, no Ac. do Tribunal de Justiça de 17 de maio de 1994, proc. n.º C-294/92, *Webb* (c. 14), foi decidido que “não basta que a acção diga respeito a um direito real sobre imóveis ou que a acção se prenda com um imóvel para que se aplique o artigo 16.º, n.º 1”, sendo “necessário que a acção se baseie num direito real e não, salvo a excepção prevista para os arrendamentos de imóveis, num direito subjectivo [pessoal]”.
 - 3.5. Da aplicação do art. 24.º do Regulamento ao caso resulta que os tribunais portugueses tinham competência exclusiva para a ação instaurada por Antoine.
 - 3.6. O facto de Carina ter *comparecido* no tribunal francês e não ter impugnado a sua competência internacional não fez com que se celebrasse, a favor deste tribunal, pacto tácito de jurisdição (art. 26.º, n.º 1, 2.ª parte).

4. Em suma, o tribunal francês devia ter-se declarado oficiosamente incompetente (art. 27.º) e não devia ter conhecido do mérito da ação.

II. Questão 1., B).

1. A questão respeita à *executoriedade*, em Portugal, da sentença condenatória proferida pelo tribunal francês.
2. Aplicação do Regulamento n.º 1215/2012 (Bruxelas I bis).
 - 2.1. Em razão da matéria, o Regulamento aplica-se porque está em causa o reconhecimento de uma decisão em matéria civil (arts. 1.º, n.º 1, e 2.º, al. a)), sendo que nenhuma das exclusões das alíneas do n.º 2 do art. 1.º ocorre.
 - 2.2. Em razão do espaço, o Regulamento aplica-se porque se trata da executoriedade de uma decisão proferida por um tribunal de um Estado-Membro em outro Estado-Membro (arts. 2.º e 39.º), estando ambos os Estados-Membros vinculados pelo Regulamento (cs. 40 e 41, *a contrario*).
 - 2.3. Em razão do tempo, o Regulamento também se aplica, de harmonia com os arts. 81.º e 66.º, n.º 1.
 - 2.4. Estas normas prevalecem sobre as normas de reconhecimento portuguesas de fonte interna.
3. Fundamentos para a não executoriedade que podiam ser invocados por Carina.
 - 3.1. A sentença francesa tem, em Portugal, força executiva sem previamente ser declarada executória. Segundo o art. 39.º do Regulamento, a executoriedade é automática. Significado desta solução legal.
 - 3.2. Carina podia opor-se à execução com um dos fundamentos de recusa de execução previstos no art. 45.º (v. art. 46.º).
 - 3.3. A invocação da violação da reserva de ordem pública processual internacional do Estado português (art. 45.º, n.º 1, al. a)) não procedia, face ao disposto no n.º 3, 2.ª parte, do mesmo preceito.
 - 3.4. Embora a arguição da incompetência internacional do tribunal de origem seja, em regra, inadmissível, a Carina era legítimo, no entanto, invocar a violação, por esse tribunal, das regras de competência exclusiva constantes do art. 24.º do Regulamento (art. 45.º, n.º 1, al. e), *ii*)).
4. *Em suma*, havia fundamento para ser recusada a execução da sentença francesa.

III. Questão 2.

1. A questão respeita à *competência internacional* em matéria de sucessões.
2. Aplicação do Regulamento n.º 650/2012 (sucessões).
 - 2.1. Em razão da matéria, o Regulamento aplica-se porque está em causa determinar o tribunal competente em matéria de sucessões por morte (arts. 1.º, n.º 1, e 3.º, n.º 1, al. a)), sendo que nenhuma das exclusões das alíneas do n.º 2 do art. 1.º ocorre.
 - 2.2. Em razão do tempo, o Regulamento aplica-se porque a sucessão respeita a pessoa falecida após 17 de agosto de 2015 (art. 83.º, n.º 1).
 - 2.3. Em razão do espaço, o Regulamento aplica-se porque a situação é internacional e Portugal está vinculado pelo Regulamento (cs. 82 e 83, *a contrario*).
 - 2.4. Não sofre dúvida que, para efeitos do Regulamento, um tribunal português, quando decide em matéria de inventário, é órgão jurisdicional.

3. Regras de competência internacional relevantes e sua interpretação.
 - 3.1. Em princípio, são competentes os órgãos jurisdicionais do Estado-Membro da residência habitual do falecido no momento do óbito (art. 4.º). Estes órgãos jurisdicionais têm competência para conhecer do conjunto da sucessão.
 - 3.2. No caso, Carina não tinha residência habitual num Estado-Membro quando faleceu. Todavia, o Regulamento em apreço continua a aplicar-se. Carácter exaustivo das suas regras de competência internacional.
 - 3.3. Aplicação do art. 10.º, n.º 1, al. a), porquanto:
 - Carina tinha residência habitual em Estado terceiro no momento do óbito;
 - havia bens da herança num Estado-Membro, Portugal, sendo que, apesar do teor literal do preceito, não é necessário, para que logre aplicação, que todos ou a maioria dos bens da herança estejam situados em Portugal;
 - Carina era portuguesa no momento do óbito.
 - 3.4. A al. b) do n.º 1 e o n.º 2 do art. 10.º não se aplicavam, porque Carina vivia no Brasil há mais de cinco anos e as normas atributivas de competência internacional previstas no art. 10.º são de aplicação subsidiária.
 - 3.5. O art. 10.º, n.º 1, al. a), atribui competência para o conjunto da sucessão.
4. *Em suma*, o tribunal português tinha competência para o inventário sobre o conjunto da sucessão.